

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO FEDERATIVO DA  
BAHIA ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019

**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

## I SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou edital de licitação, **TOMADA DE PREÇOS 001/2019**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para realização de obras de engenharia em Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA

Realizada a fase de credenciamento, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a ora Recorrente, a despeito desta cumprir todos os critérios que comprovam sua habilitação e, portanto, aptidão para prestação do serviço.

Da Ata, infere-se que o Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a Recorrente em razão de:

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

I-NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.4.4.1 - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m.

II-"A empresa descumprir o item 4.2.4.3. CERTIDÃO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DA EMPRESA E DO ADMINISTRADOR.

**Inconformada com a decisão**, a Recorrente informou seu interesse de interpor recurso. No caso em análise, houve inequívoca violação das normas de regência, mormente o art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem assim a entendimentos de há muito sedimentados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, reconhecer a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

**SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**SÚMULA Nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

### III- DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifesta no dia 10/06/2020. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, respeitado os prazos que determina o Art. 109 da Lei 8.666/93 é, portanto, tempestivo. que em decisão publicada no diário oficial do município abrindo prazo para dia 10/06/2020 como data limite para recurso.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

02

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

### IV- DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA ,DO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.4.4.1 DO EDITAL e DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade

para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Houve por bem a Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 4.2.4.4.1 do Edital (capacitação técnica - atestados), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênias, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

05

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.*

*Merece destaque ainda o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:*

*Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito*

*público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*Handwritten signature and number 04.*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

A recorrente apresentou na sua relação de equipe técnica como responsável pela obra caso viesse ser declarada vencedora o técnico **GUILHERME LARANJEIRA MEDEIROS FILHO**. O técnico faz parte do quadro técnico da empresa, sendo assim, os atestados válidos apresentados pela licitante são suficientes para considerar atendida a exigência de habilitação técnica prevista no edital, que apenas demanda:

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a obras de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, conforme descritas nas especificações técnica - anexo I, parte integrante deste Edital."

Por conseguinte, está a exigência do item 4.2.4.4.1 e do artigo 30 da Lei 8666/93 suprida, transcritos;

Artigo 30 da Lei 8666/93

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

05

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

*proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da Recorrente tendo em vista que existe em seu quadro técnico

capacitado para execução do serviço que apresentou atestados de acordo com a exigência do certame.

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação.

A recorrente apresentou na sua relação de equipe técnica como responsáveis pela obra caso viesse ser declarada vencedora o Técnico *GUILHERME LARANGEIRA MEDEIROS FILHO* devidamente acompanhado todos os documentos exigidos pelo certame bem como a comprovação de **"atividade pertinente e compatível"** e **"serviços com características semelhantes"**.

Conforme é possível constatar no seguinte acórdão do TCU transcrito:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 8330/2017-2ª Câmara .*

A Lei de Licitações, indica no art. 30 , como já citamos ,que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo,nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande –BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone:74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico ao quantitativo** ao que será contratado, entede-se em tese que um responsável que executa 300 METROS DE PAVIMENTAÇÃO OBVIAMENTE EXECUTARÁ 10 MILHÕES.

**Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, no caso em tela resta provado está a recorrida habilitada tendo em vista o atestado apresentado testifica atividades compatível com características semelhantes ao serviço do certame.**

*Por conseguinte, está a exigência do item 4.2.4.4.1, e do artigo 30 da Lei 8666/93 suprida.*

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da Recorrente tendo em vista que existe em seu quadro técnico capacitado para execução do serviço que apresentou atestados de acordo com a exigência do certame.

Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário.

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame**; o resultado do certame espelha-se em desvirtude da competitividade, se encontra habilitada apenas uma empresa, assim deixando o município de apreciar propostas que seriam vantajosas, para a economicidade do município.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*[Handwritten signature]*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



CNPJ:33.161.637/0001-19

DO **CRA** VISLUMBRO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE INSERIR CLAUSULAS QUE NAO PREVISTA EM LEI, VEJAMOS:

A LEI DE LICITAÇÕES E EXAUSTIVA QUANTO AOS REQUISITOS DE ABILITAÇÃO EM OUTRAS PALAVRAS SEGUE EXEMPLOS DOS OSRGAOS FISCALIZADORES:

É possível verificar, em algumas unidades administrativas, a inclusão de cláusulas restritivas para o direcionamento premeditado das licitações. As justificativas para essa conduta nefasta vêm ensombrecidas pelos resultados a serem obtidos ou pela segurança da contratação. É importante desnudarmos as nebulosas negociações para aferirmos o real interesse dessa limitação mercadológica.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Numa busca rápida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível levantar várias decisões determinando a glosa das despesas decorrentes do uso indevido de cláusulas restritivas, que acabam por alijar do processo licitatório potenciais interessados.

Para se ter uma ideia da construção jurisprudencial acerca desse tema, ilustro alguns exemplos:

**I - Exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos.**

Essa exigência só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. Com efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos. (TCU, Acórdãos 26/2007 - Plenário; 703/2007 - Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

**II - Exigência de retirada do edital unicamente na sede da prefeitura municipal**

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

Trata-se de cláusula restritiva à competitividade do certame, pois dificulta a participação de interessados e encarece a licitação, já que vai ser incluído no valor final da proposta comercial, as despesas decorrentes do deslocamento até a unidade administrativa. Além disso, o art. 5º, inciso II da Lei nº 10.520/02 veda expressamente essa exigência.

### III - Exigência de Visita Técnica

Está consolidado, na jurisprudência do TCU, o entendimento de que a exigência de atestado de visita técnica limita o caráter competitivo do processo licitatório. Segundo a Corte de Contas, a vitória ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Enfim, a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem oferecer às licitantes a alternativa de apresentar declaração de que sua opção de não realizar a vitória não prejudicaria a consecução do objeto, é ilegal. (TCU, Acórdão nº 866/2017 - Plenário)

### IV - Exigência de Requisitos de qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos

A jurisprudência da Corte de Contas entende ser cláusula restritiva à competitividade do certame a presença nos editais de requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado.

### V - Comprovação da experiência das Licitantes a uma tipologia de obra específica

O TCU entende irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado.

Vale a pena, no caso, transcrever parte da decisão do TCU que espelha essa restrição.

"Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.

### **VI - Limitação do número de atestados para fins de capacidade técnico operacional**

A esse respeito, o TCU já se pronunciou. Vejamos: Como já apontado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma das condições para a limitação do número de comprovantes é a demonstração, devidamente fundamentada, de que o aumento de quantitativo do serviço acarreta, necessariamente, uma dificuldade no cumprimento do prazo do contrato ou no gerenciamento do empreendimento, capaz de comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação (Acórdão 2.150/2008, 1.636/2007 e 2.359/2007, todos do Plenário). Conforme o Acórdão 1.636/2007-TCU-Plenário, dirigido ao próprio Dnit: “9.3.2.2 justifique, nos processos administrativos correspondentes à licitação, a limitação do número de atestados a serem aceitos na fase de qualificação técnica, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando entender necessário incluir tal disposição em seus editais.”

Ainda nesse sentido o Acórdão 2.150/2008 - TCU - Plenário:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

10

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços...

### **VII - Exigência de Duplo Registro em Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

### **VIII - Cobrança exorbitante para aquisição de edital**

A exigência de cobrança exorbitante para aquisição do edital viola o art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, que estabelece que o valor não poderá ser superior aos custos o de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Como já decidiu o TCU, a prática de cobrança de valor abusivo para obtenção de edital presta-se, tão somente, a afastar eventuais interessados em participar do certame. A lei menciona expressamente a proibição de cobrança de editais em valores superiores ao custo da reprodução gráfica (art. 32, §5º, da Lei 8.666/1993). Ademais, no Tribunal já existe decisão consolidada neste sentido (Decisão TCU 235/2002-Plenário). (Acórdão nº 3190/2016 - Plenário)

### **IX - Exigência de prova de Quitação com o Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de prova de quitação com o conselho de fiscalização profissional afigurou-se ilegal, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 nesse sentido, mas apenas a exigência de registro ou inscrição no conselho profissional. (Acórdão nº 2942/2016 - Plenário)

### **X - Exigência cumulativa de Atestados**

A exigência cumulativa de atestados viola o princípio da competitividade. Nesse sentido é a orientação do

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*[Handwritten signature and initials]*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

TCU, que assim se manifestou:

7.5. A exigência dos atestados, da forma como foi delineada no edital, mostra-se restritiva à competitividade. Da maneira posta, a empresa deveria ter experiência em órgão da Administração Federal diverso de instituição de ensino, em universidade federal e em instituto federal de educação tecnológica concomitantemente. (Acórdão nº 11881/2016 - Segunda Câmara)

### **XI - Exigência de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação**

A habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço.

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 - Primeira Câmara)

Mesmo para aqueles serviços que, por lei, devem ser fiscalizados por entidade profissional, a exigência de registro deve se dar somente no momento da contratação, a fim de atender ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações e de evitar impor custos prévios e desnecessários aos licitantes, consoante precedentes nos Acórdãos 772/2009-Plenário, 992/2007-1ª Câmara, 979/2005-Plenário. (Acórdão 4786/2016 - Primeira Câmara)

### **XII - Exigência de número mínimo dos Atestados**

O TCU entende que o estabelecimento de número mínimo de atestados viola a Lei de Licitações e Contratos (Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 539/2007, 739/2007, 167/2006, 1.706/2007, 43/2008, do Plenário, e os Acórdãos 1.873/2007, 1.526/2008 e 1.593/2010, da 2ª Câmara).

### **XIII - Exigência de prazo mínimo dos Atestados**

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande - BA - CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

12  
15  
C  
B

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

É vedada a exigência de apresentação de atestados com limitação de tempo, uma vez que o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo ou de época (TCU, Acórdão nº 4786/2016 - Primeira Câmara)

#### **XIV - Exigência de profissional do Quadro Permanente**

É vedado exigir, para comprovação da qualificação técnica, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdãos 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário; Acórdão nº 2.297/2005 - Plenário).

Fica evidente, nesse artigo, que foquei exclusivamente nas restrições relacionadas a qualificação técnica. Fato é, que temos muitas outras limitações sendo utilizadas nos editais relacionadas a qualificação econômica, jurídica, fiscal, em manifesto descompasso com a Lei nº 8.666/93.

Não há dúvida, que os editais têm sido utilizados como salvo-conduto para restringir a participação de potenciais interessados, violando o caráter competitivo da licitação, em observância ao princípio da isonomia e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

13  
H  
G

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19


Por tudo quanto exposto, requer que seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação

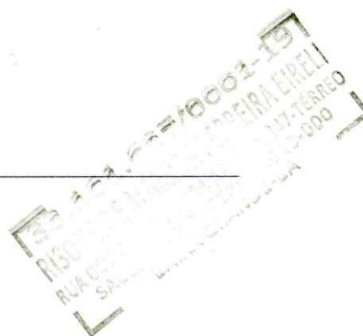
### III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que lhe inabilitou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a conseqüente declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação, informando ainda que representaremos nos órgão de **fiscalização TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS) E MANDADO DE SEGURANÇA. TENDO COMO OBJETIVO GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS LEIS DE LICITAÇÕES, COMO TAMBÉM ACIONAREMOS OS ORGÃOS PÚBLICOS. COM PEDIDO DE VISTA DE TODO O CERTAME DESDE A FASE DE HABILITAÇÃO, AO RESULTADO FINAL DO CERTAME.** Por fim, buscaremos a concessão de medida cautelar com vistas a **SUSPENDER o Procedimento Licitatório**, em razão das exigências ilegais que resultam na restrição ao caráter competitivo e na inobservância aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da isonomia dos licitantes.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Baixa Grande/BA , 10 de JUNHO de 2020

  
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI  
CNPJ:33.161.673/0001-19  
DANIEL ALMEIDA DA SILVA  
030.456.875/0001-19



Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

14